



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015			
Autor <b>NILSON LEITÃO – PSD/MT</b>			Nº do Prontuário	
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input type="checkbox"/> Modificativa    4. <input type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Exclua-se o § 4º do art. 2º da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, facultou, através do seu artigo 1º, a quitação de débitos em contencioso administrativo ou judicial, vencidos até 30 de junho de 2015, perante a Receita Federal do Brasil – RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL próprios ou de pessoas jurídicas controladoras e controladas, direta e indiretamente, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, desde que haja pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 43% do valor consolidado dos débitos indicados para quitação.

Não obstante, a referida Medida Provisória excluiu do programa de quitação de débitos aqueles decorrentes de desistência de impugnações, recursos administrativos e ações judiciais que tenham sido incluídos em programas de parcelamento anteriores, ainda que rescindidos.

A emenda ora proposta busca permitir que os débitos que já tenham sido incluídos em programas de parcelamento também possam ser beneficiados pela quitação com prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL previstos na Medida Provisória.

Tal permissão se justifica pelo próprio intuito da norma que é reduzir o contencioso administrativo e judicial, cujo contexto inclui débitos objeto de parcelamentos rescindidos que eventualmente estejam sob discussão (judicial, especialmente). Além disso, viola a razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, permitir forma de pagamento privilegiada para determinados débitos tributários em detrimento de outros (débitos) apenas pelo fato de estes (débitos) terem sido (ou não) objeto de parcelamento anterior.

Diante do exposto, com o intuito de incentivar a quitação dos débitos pelos contribuintes em prol da finalidade do próprio programa instituído pelo Governo Federal, e eliminar a distorção acima referida, em prejuízo da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, propomos a exclusão § 4º do art. 2º da Medida Provisória nº 685/2015 para permitir a quitação de débitos que já foram objeto de parcelamento.

CD/15480.74254-46

PARLAMENTAR



CD/15480.74254-46